SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234428 - ES (2026/0101256-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GABRIEL ANDRADE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE DE SOUZA FARAGE - ES027391
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FEMINICÍDIO TENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, com recomendação ao Juízo processante de celeridade e de reexame periódico da necessidade da segregação cautelar, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: i) a prisão preventiva do agravante está amparada em fundamentação concreta e contemporânea, à luz dos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal; ii) medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são suficientes diante das circunstâncias concretas e das condições pessoais alegadas; iii) há constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, considerando o princípio da razoabilidade e a incidência do Verbete Sumular 52 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

3. A custódia preventiva encontra-se adequadamente motivada em elementos concretos: prova da materialidade, indícios de autoria e *periculum libertatis*, evidenciado pela gravidade concreta da conduta e pelo *modus operandi* em contexto de violência doméstica, o que justifica a garantia da ordem pública nos termos do art. 312 do CPP.

Documento eletrônico VDA60109856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:40
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: e6b036d5-bcd5-47a0-a697-96c712a15b9b

4. As condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP; medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas diante da periculosidade evidenciada.

5. O alegado excesso de prazo não se configura por critério aritmético; a aferição deve observar a razoabilidade e a proporcionalidade. O feito tramita regularmente, com instrução concluída e fase de alegações finais, inexistindo desídia do Poder Judiciário, o que afasta o constrangimento ilegal.

6. Encerrada a instrução criminal, incide a Súmula 52/STJ, que supera a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta da conduta e o *modus operandi*, em contexto de violência doméstica, autorizam a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 2. As condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes indícios de autoria, prova da materialidade e *periculum libertatis*, sendo inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP. 3. O excesso de prazo na formação da culpa é aferido pelo critério da razoabilidade e afasta-se quando o processo tramita regularmente e a instrução está encerrada, incidindo a Súmula 52/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 177.245/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 14.08.2023; STJ, AgRg no HC 811.158/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 25.04.2023; STJ, AgRg no RHC 202.808/SC, Rel. Min. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04.11.2024; STJ; STJ, RHC 201.725/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 12.11.2024; STJ, RHC 58.140/GO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 17.09.2015; STJ, AgRg no HC 801.776/RO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 17.04.2023; STJ, AgRg no RHC 154.347/CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22.02.2022; STJ, AgRg no RHC 152.967/BA, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 08.02.2022; STF, HC 212.647 AgR, Segunda Turma, j. 05.12.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60109856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:40
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: e6b036d5-bcd5-47a0-a697-96c712a15b9b

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60109856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:40
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: e6b036d5-bcd5-47a0-a697-96c712a15b9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234428 - ES (2026/0101256-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GABRIEL ANDRADE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE DE SOUZA FARAGE - ES027391
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FEMINICÍDIO TENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, com recomendação ao Juízo processante de celeridade e de reexame periódico da necessidade da segregação cautelar, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: i) a prisão preventiva do agravante está amparada em fundamentação concreta e contemporânea, à luz dos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal; ii) medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são suficientes diante das circunstâncias concretas e das condições pessoais alegadas; iii) há constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, considerando o princípio da razoabilidade e a incidência do Verbete Sumular 52 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

3. A custódia preventiva encontra-se adequadamente motivada em elementos concretos: prova da materialidade, indícios de autoria e *periculum libertatis*, evidenciado pela gravidade concreta da conduta e pelo *modus operandi* em contexto de violência doméstica, o que justifica a garantia da ordem pública nos termos do art. 312 do CPP.

Documento eletrônico VDA59176467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:57
Código de Controle do Documento: 43d0c8ec-9350-474c-80e9-a14e03edc951

4. As condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP; medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas diante da periculosidade evidenciada.

5. O alegado excesso de prazo não se configura por critério aritmético; a aferição deve observar a razoabilidade e a proporcionalidade. O feito tramita regularmente, com instrução concluída e fase de alegações finais, inexistindo desídia do Poder Judiciário, o que afasta o constrangimento ilegal.

6. Encerrada a instrução criminal, incide a Súmula 52/STJ, que supera a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta da conduta e o *modus operandi*, em contexto de violência doméstica, autorizam a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 2. As condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes indícios de autoria, prova da materialidade e *periculum libertatis*, sendo inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP. 3. O excesso de prazo na formação da culpa é aferido pelo critério da razoabilidade e afasta-se quando o processo tramita regularmente e a instrução está encerrada, incidindo a Súmula 52/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 177.245/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 14.08.2023; STJ, AgRg no HC 811.158/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 25.04.2023; STJ, AgRg no RHC 202.808/SC, Rel. Min. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04.11.2024; STJ; STJ, RHC 201.725/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 12.11.2024; STJ, RHC 58.140/GO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 17.09.2015; STJ, AgRg no HC 801.776/RO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 17.04.2023; STJ, AgRg no RHC 154.347/CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22.02.2022; STJ, AgRg no RHC 152.967/BA, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 08.02.2022; STF, HC 212.647 AgR, Segunda Turma, j. 05.12.2022

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GABRIEL ANDRADE DA SILVA** contra a decisão de fls. 270-281 (e-STJ), que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, com recomendação, de ofício, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colatina-ES, de celeridade e de necessidade de reexame da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/19.

O agravante alega, em síntese, a ausência de fundamentação concreta e contemporânea da prisão preventiva, porquanto a decisão estaria lastreada "essencialmente na narrativa dos fatos constantes da denúncia e na gravidade do delito imputado", sem "indicação de

Documento eletrônico VDA59176467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:57
Código de Controle do Documento: 43d0c8ec-9350-474c-80e9-a14e03edc951

qualquer fato contemporâneo" que demonstre perigo atual, diante dos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal.

Aponta a longa duração da prisão cautelar, estando preso desde outubro de 2024, sendo que, mesmo com a instrução encerrada, a custódia deve ser examinada à luz da razoabilidade, proporcionalidade e excepcionalidade.

Afirma a suficiência de medidas cautelares diversas, dispostas no art. 319 do Código de Processo Penal, em razão de condições pessoais favoráveis.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O Juízo processante decretou a prisão preventiva pelos seguintes fundamentos:

> "[...] Em relação ao pedido de decretação da prisão preventiva do denunciado, verifico que o requerimento veio embasado nos elementos informativos que instruem os autos, notadamente o Inquérito Policial nº 051/2024/DP GOVERNADOR LINDENBERG/ ES.
> A prova da materialidade e os indícios de autoria estão evidenciados por meio das declarações testemunhais, Boletim Unificado nº 55706315, Relatório da Ordem de Serviço nº 522.2.00035/2024, Boletim de Atendimento, Relatório de Investigação e Relatório Conclusivo da Autoridade Policial (Id. 52315807).
> In casu, verifico que estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, principalmente para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos fatos, tratando-se de suposto crime de feminicídio tentado praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, por motivo fútil.
> Extraio dos autos que Gabriel discutiu com Letícia Brito Barbosa, com quem mantinha um relacionamento amoroso, no dia 14 de setembro de 2024. No dia seguinte, a vítima encontrou com o denunciado e os adolescentes Átila Vieira Dias de Jesus e Raí de Jesus da Silva, os quais lhe agrediram até que ficasse desacordada. A vítima foi encontrada desmaiada e socorrida por pessoas que passavam pelo local.

Documento eletrônico VDA59176467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:57
Código de Controle do Documento: 43d0c8ec-9350-474c-80e9-a14e03edc951

> Soma-se, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, eis que, apesar de devidamente intimado, o acusado não compareceu para prestar esclarecimentos na Delegacia de Polícia.
> Ademais, a segregação cautelar do denunciado também se mostra relevante para conveniência da instrução criminal, considerando que parte das testemunhas dos fatos temem sofrerem represálias por parte de Gabriel e seu grupo de traficantes.
> Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE GABRIEL ANDRADE DA SILVA, já qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal." (e-STJ, fl. 164).

O Tribunal de origem se manifestou nos termos a seguir transcritos, no pertinente:

> "[...] Depreende-se, portanto, que a materialidade e os indícios suficientes de autoria restaram demonstrados, ao menos em uma análise perfunctória, ressaltando que não é viável, nesta via, debater de forma aprofundada as questões relacionadas ao mérito da ação penal, mormente a tese defensiva da ausência de autoria, que será discutida por ocasião da instrução probatória.
> Ademais, diferente do que alega a defesa, a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada apontando a presença dos requisitos do art. 312 do CPP.
> A prisão cautelar é necessária para garantir a ordem pública, ante a gravidade concreta dos delitos. Isso porque, conforme narrado, o paciente, em concurso com dois adolescentes, teria agredido violentamente a vítima com objeto contundente, deixando-a desacordada e acreditando tê-la matado, somente não ocorrendo a morte por circunstâncias alheias à sua vontade. Da mesma forma, o modus operandi (agressão em via pública, superioridade numérica e intimidação de terceiros) evidencia acentuada periculosidade e risco de reiteração delitiva.
> Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, D Je de 19/12/2022), restando demonstrado, portanto, o periculum libertatis.
> [...]
> Destaco, igualmente, a existência de contexto de violência doméstica e familiar reforça a vulnerabilidade da vítima e a necessidade de resguardar sua integridade, não se mostrando suficientes as medidas cautelares diversas. Além disso, a atuação conjunta com os menores indica risco à instrução criminal, diante da possibilidade de influenciar a vítima ou testemunhas.
> Diante desse conjunto, a manutenção da custódia preventiva revela-se adequada e proporcional para garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual.
> Importa destacar, outrossim, que "condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação" (STJ, AgRg no HC n. 752.376/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, D Je de 22/8/2022)." (e-STJ, fls. 224-226).

No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso.

Documento eletrônico VDA59176467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:57
Código de Controle do Documento: 43d0c8ec-9350-474c-80e9-a14e03edc951

Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o agravante, em concurso com dois adolescentes, passou a agredir a vítima com objeto contundente. Após, com a vítima já desacordada, acreditando que as lesões provocadas fossem suficientes para causar a morte, o acusado e os adolescentes fugiram do local. Consta que o acusado e a vítima mantinham um relacionamento amoroso (e-STJ, fl. 159).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FEMINICÍDIO TENTADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
> 2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, é fundamento idôneo para a decretação da segregação ante tempus, em casos de crime contra a vida, a gravidade concreta da conduta, depreendida por sua magnitude e seu modus operandi.
> **3. No caso, o Juiz fundamentou o risco que a liberdade do réu, suspeito de feminicídio tentado, representa para a ordem pública, pois registrou o seu deslocamento, de um estado a outro, para atingir o suposto intento homicida, o número de facadas, a extrema violência perpetrada na presença de outras pessoas, a objetificação da mulher e o motivo da conduta. Está delineada a periculosidade social do denunciado e a imprescindibilidade da medida extrema para salvaguarda da integridade física e psicológica principalmente da ofendida.**
> 4. Agravo regimental não provido."
> (AgRg no RHC n. 177.245/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023, grifou-se).

> "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. REPRIMENDA DE 21 ANOS DE RECLUSÃO E 1 ANO, 1 MÊS E 15 DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Não há que se falar em violação ao princípio da presunção de inocência, pois o magistrado Presidente do Tribunal do Júri, ao proferir a sentença, não determinou a execução provisória da pena, mas apenas manteve a prisão preventiva imposta no curso da ação penal.
> 2. Os fundamentos da prisão preventiva não foram submetidos à análise do Tribunal de origem, que não se manifestou sobre a questão, o que obsta seu exame direto por esta Corte Superior sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.
> **3. Ainda que assim não o fosse, a manutenção da segregação cautelar na sentença condenatória foi adequadamente justificada pelo Magistrado Presidente do**

Documento eletrônico VDA59176467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:57
Código de Controle do Documento: 43d0c8ec-9350-474c-80e9-a14e03edc951

> **Tribunal do Júri na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a frieza e periculosidade do agente, evidenciadas pelo modus operandi empregado - o paciente descumpriu as medidas protetivas estabelecidas em favor da vítima e a matou, desferindo 3 golpes de faca na região do tórax.**
> 4. A propósito, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal "A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC n. 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 5/12/2022, DJe 10/1/2023).
> **5. Além disso, destacou-se que a necessidade da medida extrema para assegurar a aplicação da lei penal, pois o réu se evadiu do distrito da culpa. Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 568.658/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).**
> 6. Registre-se, ainda, que "a existência de édito condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade" (RHC n. 105.918/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 25/03/2019).
> 7. Agravo regimental a que se nega provimento."
> (AgRg no HC n. 811.158/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023, grifou-se).

Nesse contexto, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no RHC n. 202.808/SC, Rel. Min. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024; AgRg no HC n. 936.089/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024.

Ademais, o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC n. 201.725/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 946.395/MS, Rel. Min, Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.

No tocante ao excesso de prazo na formação da culpa, consoante orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser considerada as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC

Documento eletrônico VDA59176467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:57
Código de Controle do Documento: 43d0c8ec-9350-474c-80e9-a14e03edc951

58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015).

A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO LIMINAR FORMULADO EM HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
> 1. Nos termos da orientação sedimentada por esta Corte Superior, é incabível agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, concede ou rejeita pedido de liminar em habeas corpus.
> 2. Os prazos processuais não são peremptórios. **O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**
> 3. Mas não é só, no caso, consta das informações prestadas que "os autos de recurso em sentido estrito foram conclusos ao gabinete do relator, desembargador Jorge Leal em 29/9/2022, com previsão para julgamento para o mês de março/2023.
> 4. Agravo regimental não conhecido."
> (AgRg no HC n. 801.776/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023, grifou-se).
>
> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. PLURALIDADE DE RÉUS. PEDIDOS DE RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA AVALIADOS RECENTEMENTE. ART. 316, PARAGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUTOS CONCLUSOS PARA JULGAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A tese relacionada à ausência de fundamentação da custódia cautelar não foi aventada nas razões do habeas corpus, as quais se limitaram na questão acerca do excesso de prazo na formação da culpa, conforme se pode inferir do constante às fls. 3/16 dos autos, configurando-se hipótese de inovação recursal, o que impede a análise em sede de agravo regimental.
> **2. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça - STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.**
> Na hipótese, não há falar em prolongamento irrazoável do andamento processual, pois o processo tem seguido regular tramitação.
> Verifica-se que o agravante foi preso preventivamente em 16/4/2021 e denunciado em 11/6/2021, juntamente com 7 acusados, por ter supostamente praticado os delitos de organização criminosa e lavagem de capitais, praticado por meio de organização criminosa reiteradas vezes. Nota-se que se trata de delito complexo, com pluralidade de réus e crimes.

Documento eletrônico VDA59176467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:57
Código de Controle do Documento: 43d0c8ec-9350-474c-80e9-a14e03edc951

Em consulta ao site do TJDFT, consta que em 31/8/2022 foram juntados aos autos as FAPs dos réus, e, em 10/10/2022, foram juntados Relatórios CIME referentes à monitoração eletrônica dos réus Gildomarques Marinho da Silva, Wellington de Queiroz da Silva e Saulo Trindade de Almeida. Em 16/12/2022 o corréu Gildomarques Marinho da Silva solicitou que fosse flexibilizado o período de recolhimento domiciliar, bem como a permissão de deslocamento aos sábados, sendo o pedido deferido pelo Magistrado a quo. Destaca-se que a última reavaliação da prisão preventiva do agravante foi em 8/2/2023, atendendo o prazo nonagesimal previsto no parágrafo único do art. 316 do CPP, momento que os autos foram conclusos para sentença.

Dessa forma, estando, portanto, encerrada a instrução processual, atrai-se ao caso a incidência da Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 793.651/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023, grifou-se).

O Tribunal de origem assim se pronunciou acerca do alegado excesso de prazo:

"[...] Com relação à alegação de excesso de prazo, ressalto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, perfilhado por esta Corte, no sentido de que "eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, à luz do disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, procurando evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional" (STJ, HC 707.047/AM, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2022, D Je 07/04/2022).

Tendo em vista que o atraso injustificado apenas dará margem ao reconhecimento da ilegalidade da prisão se for atribuído exclusivamente à acusação ou ao Poder Judiciário, cabe à defesa trazer ao Tribunal elementos suficientes a essa avaliação, com prova pré-constituída da ilegalidade invocada, tratando-se o habeas corpus de instrumento processual de via estreita, em que não se admite dilação probatória. Assim não fazendo, impede que órgão competente avalie a correção ou não do ato apontado como coator.

De qualquer sorte, ao compulsar os autos, não se verifica o flagrante excesso de prazo mencionado pelo Impetrante, porquanto observa-se que o processo tem sido regularmente impulsionado.

No caso em voga, o crime foi supostamente praticado em 15/09/2024, a denúncia foi oferecida em 21/10/2024 e recebida em 24/10/2024, oportunidade na qual foi decretada a prisão preventiva do paciente.

Após a apresentação de resposta à acusação, foi realizada audiência de instrução em 04/12/2025, estando o feito aguardando a designação da audiência em continuação.

Insta salientar, igualmente, que a prisão preventiva do paciente já fora reanalisada diversas vezes pela autoridade coatora e mantida a custódia, a saber, em 20/01/2025, 26/04/2025, 26/07/2025 e 24/10/2025.

Assim, em consonância com o princípio da razoabilidade, o feito apresenta seu curso regular, não havendo que se falar, neste momento, em excesso de prazo caracterizador de constrangimento ilegal." (e-STJ, fls. 227-228).

Documento eletrônico VDA59176467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:57
Código de Controle do Documento: 43d0c8ec-9350-474c-80e9-a14e03edc951

Nesse contexto, verifica-se que a ação penal vem tramitando regularmente, diante da complexidade dos feitos submetidos ao Tribunal do Júri que demandam, inevitavelmente, uma maior delonga dos atos processuais. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, nos autos da Ação Penal n. 5011506-07.2024.8.08.0014, observa-se que, em 16/03/2026, foi realizada a audiência em continuação, já estando o feito em fase de alegações finais. Além disso, consta que, em 19/01/2026, foi realizado o reexame da necessidade da segregação cautelar, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.

Desse modo, não se identifica, por ora, manifesto constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal, em razão do suposto excesso de prazo na custódia preventiva, na medida em que não se verifica desídia do Poder Judiciário.

Nesse diapasão, estando a instrução concluída, aplica-se, à hipótese, o Verbete Sumular n. 52 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Ilustrativamente:

> “PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
> 2. No caso em exame, os indícios de autoria estão configurados nas declarações prestadas pelos policiais militares, os quais teriam flagrado o ora agravante portando arma de fogo municiada em via pública sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.
> 3. É incabível, na estreita via do recurso em habeas corpus, a análise da existência, assentada pelas instâncias ordinárias, de prova da existência do crime e de indícios de autoria suficientes para a decretação da segregação cautelar, por demandar profundo revolvimento fático-probatório dos autos.
> 4. Quanto ao periculum libertatis, verifica-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois, conforme consignado no decreto preventivo, o ora agravante, flagrado pela prática de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, já foi condenado definitivamente por crime de roubo, responde a outras duas ações penais por tráfico de drogas, furto qualificado e associação criminosa, além de ter sido indiciado pelo delito de homicídio qualificado, sendo que já existia mandado de prisão em seu desfavor.
> 5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
> 6. Esta Corte Superior pacificou o entendimento do sentido de que a simples extrapolação de prazos processuais previstos na legislação processual penal não

Documento eletrônico VDA59176467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:57
Código de Controle do Documento: 43d0c8ec-9350-474c-80e9-a14e03edc951

implica, por si só, ilegalidade da prisão cautelar, na medida em que a análise acerca de eventual excesso de prazo deverá levar em conta, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as particularidades do caso concreto, inclusive o modo como o processo foi conduzido pelo Estado.

7. In casu, embora o agravante esteja preso cautelarmente há aproximadamente onze meses (desde 25/3/2021), não se identifica, por ora, constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para a formação da culpa, tendo em vista que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, o Juízo de primeiro grau já declarou encerrada a instrução criminal, circunstância que, aliás, atrai a incidência da Súmula 52 desta Corte, segundo a qual, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

8. Assim, o processo em exame segue marcha regular, existindo, inclusive, expectativa de que a sentença será prolatada em breve - tendo em vista que já se determinou a intimação da defesa para apresentação de memoriais -, não havendo falar em desídia por parte do Poder Judiciário.

9. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RHC n. 154.347/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECORRENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO. REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decisão de prisão preventiva, evidenciada na reiteração delitiva, ressaltando-se, ainda, que o recorrente "é importante integrante de violento grupo criminoso com forte atuação na região".

2. Não se constata demora injustificada na instrução, cuja prisão em desfavor do recorrente foi decretada em 18/9/2020, sendo a instrução processual encerrada em 13/7/2021, de modo a incidir a Súmula 52 deste STJ. Não se pode falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo, que só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, com a desídia da instância judicial de combate ao crime.

3. Inviável, por fim, o exame acerca da ausência de contemporaneidade, suscitada apenas no agravo regimental, por configurar indevida inovação recursal.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RHC n. 152.967/BA, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022, grifou-se).

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59176467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:57
Código de Controle do Documento: 43d0c8ec-9350-474c-80e9-a14e03edc951

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.428 / ES

Número Registro: 2026/0101256-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
20240025123410 50115060720248080014 50213309520258080000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL ANDRADE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE DE SOUZA FARAGE - ES027391
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL ANDRADE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE DE SOUZA FARAGE - ES027391
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60084846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:00
Código de Controle do Documento: 9de482d4-6975-4910-a6d2-a82858af1b7b

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:00
Código de Controle do Documento: 9de482d4-6975-4910-a6d2-a82858af1b7b